

DECISÃO DA COMISSÃO**de 14 de Julho de 1999****que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana***[notificada com o número C(1999) 2065]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(1999/532/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995 ⁽¹⁾, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/603/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º e o seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que a Decisão 97/296/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/488/CE ⁽⁴⁾, estabelece a lista dos países e territórios dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana; que a parte I do anexo enumera os nomes dos países e territórios que são objecto de uma decisão específica e a parte II os nomes dos que cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE;
- (2) Considerando que as Decisões 1999/526/CE ⁽⁵⁾, 1999/527/CE ⁽⁶⁾ e 1999/528/CE ⁽⁷⁾ da Comissão estabelecem as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários, respectivamente, do Líbano, Omã e do Panamá; que é, por conseguinte, necessário aditar o Líbano, Omã e o Panamá à parte I da

lista do anexo relativa aos países e territórios dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana;

- (3) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da presente decisão substitui o anexo da Decisão 97/296/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 289 de 28.10.1998, p. 36.

⁽³⁾ JO L 122 de 14.5.1997, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 190 de 23.7.1999, p. 39.

⁽⁵⁾ Ver página 58 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ Ver página 63 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ Ver página 68 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Lista dos países e territórios dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca, independente da sua forma, destinados à alimentação humana*I. Países e territórios que são objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/493/CEE do Conselho*

AL — Albânia	GT — Guatemala	PE — Peru
AR — Argentina	ID — Indonésia	PH — Filipinas
AU — Austrália	IN — Índia	RU — Rússia
BD — Bangladesh	JP — Japão	SC — Seicheles
BR — Brasil	KR — Coreia do Sul	SG — Singapura
CA — Canadá	MA — Marrocos	SN — Senegal
CI — Costa do Marfim	MG — Madagáscar	TH — Tailândia
CL — Chile	MR — Mauritània	TN — Tunísia
CO — Colômbia	MU — Maurícia	TW — Taiwan
CU — Cuba	MV — Maldivas	TZ — Tanzânia
EC — Ecuador	MX — México	UY — Uruguai
EE — Estónia	MY — Malásia	YE — Yémen
FK — Ilhas Falkland	NG — Nigéria	ZA — África do Sul
FO — Faroé	NZ — Nova Zelândia	
GH — Gana	OM — Omã	
GM — Gâmbia	PA — Panamá	

II. Países e territórios que cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho

AO — Angola	HR — Croácia	SB — Ilhas Salomão
AG — Antígua e Barbuda ⁽¹⁾	HU — Hungria ⁽²⁾	SH — Santa Helena
AN — Antilhas Neerlandesas	IL — Israel	SI — Eslovénia
AZ — Azerbaijão ⁽²⁾	IR — Irão	SR — Suriname
BG — Bulgária	JM — Jamaica	TG — Togo
BJ — Benim	KE — Quénia	TR — Turquia
BS — Baamas	LK — Sri Lanka	UG — Uganda
BZ — Belize	LT — Lituânia	US — Estados Unidos da América
CH — Suíça	LV — Letónia	VC — São Vicente Granadinas
CM — Camarões	MM — Mianmar	VE — Venezuela
CN — China	MT — Malta	VN — Vietname
CR — Costa Rica	MZ — Moçambique	FJ — Fiji
CV — Cabo Verde	NA — Namíbia	GA — Gabão
CY — Chipre	NC — Nova Caledónia	GL — Gronelândia
CZ — República Checa	PF — Polónia Francesa	NI — Nicarágua
DZ — Argélia	PG — Papuásia-Nova Guiné	ZW — Zimbabué
ER — Eritrea	PK — Paquistão	
GN — Guiné Conacri	PL — Polónia	
HK — Hong Kong	PM — São Pedro e Miquelon	
HN — Honduras	RO — Roménia	

⁽¹⁾ Importação autorizada apenas no que respeita aos peixes frescos.⁽²⁾ Importação autorizada apenas no que respeita ao caviar.⁽³⁾ Importação autorizada apenas no que respeita aos animais vivos destinados ao consumo humano.